



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA
RESOLUÇÃO Nº 66 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

Fixa normas para o atendimento à Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Arauá-Sergipe.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUÁ – CME, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei 644 de 22 de dezembro de 2014 e respaldado no que preceitua o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO O disposto na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

CONSIDERANDO a Lei 460 de 05 de Setembro de 2005 que versa sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a Resolução nº 65 de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre as normas para matrícula, organização das turmas, classificação, reclassificação, adaptação e transferência de alunos de estabelecimentos de educação básica públicas do Sistema de Ensino do Município de Arauá.

CONSIDERANDO as deliberações na Sessão Plenária de 07 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprova as para o atendimento à Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Arauá-Sergipe.

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I

Caracterização e Responsabilidade da Oferta

Art. 2º. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida em creches (para crianças de até três anos e onze meses de idade) e pré-escolas (para crianças de 4 e 5 anos e onze meses de idade), as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Rua Adelina Nascimento Costa, nº 105, Bairro: Centro CEP: 49.220.000, Arauá/SE



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino e submetidos a controle social.

§1º - É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§3º - As crianças que completam seis anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§4º - A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§5º - As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas mais próximas às residências das crianças.

§6º - É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanecer na instituição.

§7º - A instituição de Educação Infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a criança de zero a três anos e onze meses de idade em creche e de quatro a cinco anos e onze meses de idade em pré-escola constituirá Centro de Educação Infantil com denominação própria.

§8º - As crianças com necessidades especiais serão atendidas nas instituições de Educação Infantil, respeitando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e demais legislações vigentes.

Art. 3º. A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de ensino de Educação Infantil, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Resolução e obedecida à Legislação vigente.

§1º - Entende-se por instituições públicas as criadas e/ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, nos termos do inciso I do artigo 19 da Lei nº 9.394/96.

§2º - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Seção II

Das finalidades e dos objetivos

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Art. 4º. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º. A Educação Infantil tem como objetivos:

- I – desenvolver um trabalho educacional voltado para a aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade sociocultural da criança;
- II – possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus diversos aspectos;
- III – favorecer, através da estimulação, o desenvolvimento da criança nas áreas sócio-afetiva, psicomotora, cognitiva e linguística;
- IV – garantir o acesso e a permanência, com êxito, de todas as crianças;
- V – garantir às crianças uma educação de qualidade visando seu bem-estar, sua dignidade, resguardando-as de qualquer tratamento desumano, vexatório, violento, aterrorizante ou constrangedor.

Art. 6º. Para atingir os seus objetivos, a Educação Infantil deverá promover a integração da família, fortalecendo-a como elemento que exerce influência mais fundamental no desenvolvimento da criança, bem como favorecer a inserção de sua ação na comunidade.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Seção I

Dos princípios

Art. 7º. A proposta pedagógica da Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

- I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Seção II

Do objetivo da Proposta Pedagógica

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Art. 8º. A proposta pedagógica das Instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças em consonância com as diretrizes nacionais vigentes.

Seção III

Da elaboração e execução da Proposta Pedagógica

Art. 9º. Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar a sua proposta pedagógica, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, como também as legislações pertinentes.

Art. 10. O funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender ao calendário escolar aprovado pelo órgão competente.

Art. 11. A Proposta Pedagógica é um documento dinâmico, flexível e contínuo, sendo a mesma analisada por meio do setor específico da Secretaria da Educação, necessitando de aprovação do Conselho Municipal de Educação, quando se tratar do primeiro processo, referenciado a qualquer situação.

Parágrafo Único: Compete à Secretaria Municipal da Educação oficializar ao Conselho Municipal de Educação as alterações realizadas no processo das Instituições de Ensino Infantil.

Art.12. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental. A avaliação deve ser diagnóstica, descritiva e orientadora das atividades próprias à criança, garantindo:

- I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II – utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns e outros);
- III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV – documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V – a não retenção das crianças na Educação Infantil;

Parágrafo único. O processo de avaliação respeitará as especificidades de cada criança.

Art. 13. Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades do espaço físico e não excederão a seguinte relação professor/crianças:

Grupos Etários	Quantidade de alunos	Professores	Auxiliares de turma
Bebês (0-18 meses)	Até 10 alunos	01	01
Crianças bem pequenas (19 meses a 3 anos e 11 meses)	Até 18 alunos	01	01
Crianças pequenas (4 anos a 5 anos e 11 meses)	Até 20 alunos	01	-

§1º O auxiliar de creche que dará atendimento às turmas e terá a função de higienização, acompanhamento e proteção de crianças e terá obrigatoriamente formação em curso de nível médio e, preferencialmente, formação pedagógica.

§2º A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, planilha com as faixas etárias correspondentes a cada grupo que servirá de parâmetro para matrícula nos Centros de Educação Infantil das Redes Municipal e Particular.

CAPITULO III

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 14. A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§1º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a formação continuada dos profissionais das instituições de Educação Infantil da Rede Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

§2º As instituições de ensino privadas promoverão o aperfeiçoamento de seus profissionais.

Art. 15. As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico aos grupos sob sua responsabilidade.

CAPITULO IV

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 16. Os espaços e instalações deverão ser projetados e adequados à proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades e observado os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em instituições que ofertam outros níveis de ensino ou programas, deve-se assegurar espaços de uso exclusivo às crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que asseguradas condições de segurança, respeitada a proposta pedagógica da Educação Infantil.

Art. 17. Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações, destinadas à Educação Infantil, pública e privada, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, atendendo às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Art. 18 - Os espaços internos e externos devem atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção e sala para os serviços administrativos e pedagógicos;
- II – salas para professores;
- III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V – banheiros infantis com instalações sanitárias com divisórias individuais, completas, suficientes, próprias e com acessibilidade;
- VI – banheiro de uso exclusivo dos adultos;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

VII – espaço destinado ao atendimento às crianças, provido de área livre para movimentação das crianças, espaço adequado para o sono e descanso com colchonetes, locais para amamentação e para higienização, com balcão trocador, pia, chuveiro com água quente e fria e espaço específico para o banho de sol;

VIII – área coberta para as atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno, da unidade escolar.

Parágrafo único. Todos os espaços devem atender a legislação vigente que trata da acessibilidade.

Art. 19. As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPITULO V

DA CRIAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO E DA APROVAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DAS

INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I

Da Criação

Art. 20. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§1º O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza seu funcionamento, pois este depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Da Autorização e da Aprovação de Funcionamento

Art. 21. Entende-se por autorização ou aprovação de funcionamento o ato emanado do Conselho Municipal de Educação e homologado pelo(a) Secretário(a) de Educação.

Art. 22. O processo para autorização de funcionamento de escola da iniciativa privada dará entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Arauá até 180 (cento e oitenta) dias

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Rua Adelina Nascimento Costa, nº 105, Bairro: Centro CEP: 49.220.000, Arauá/SE



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

anteriores a data prevista de início das atividades escolares, indicada no Calendário Escolar e deverá conter:

- I - requerimento dirigido a(o) secretário(a) municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II – registro do mantenedor, junto aos órgãos competentes: no cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios;
- IV – comprovação de idoneidade civil dos profissionais da instituição de ensino, mediante apresentação de xerox legível (frente e verso) da carteira de identidade e CPF;
- V – identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- VI – comprovação da propriedade do imóvel, através de escritura ou recibo de compra e venda. No caso de sua locação ou cessão, o contrato deverá ser registrado em cartório e respeitar-se-á o período não inferior a 2 (dois) anos;
- VII – planta baixa dos espaços e das suas instalações com assinatura do técnico responsável e aprovada pelo órgão competente;
- VIII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- IX – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- X – previsão de calendário escolar;
- XI - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos por turma e turno;
- XII – proposta pedagógica;
- XIII – regimento escolar da instituição de Educação Infantil, conforme legislações vigentes;
- XIV – alvará sanitário expedido pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária do município;
- XV – certidão de vistoria expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- XVI – alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art.23. O inspetor escolar de posse do processo efetuará a pré-análise e caso haja necessidade de complementação será dado ao mantenedor um prazo a contar da data em que o interessado tomou ciência para o cumprimento das solicitações.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

§1º O prazo estabelecido pelo Setor Competente para complementação do processo não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§2º O não cumprimento das solicitações implicará no arquivamento do processo junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, sendo comunicado ao mantenedor.

Art. 24. A instituição de ensino só poderá iniciar suas atividades escolares após a autorização formal do Conselho Municipal de Educação com homologação e publicação da Resolução específica.

Art. 25. O processo para aprovação de funcionamento de Instituições Públicas de Educação Infantil deverá conter:

- I – requerimento dirigido a(o) Secretário(a) Municipal de Educação;
- II – cópia dos atos legais da unidade de ensino;
- III – informações sobre a capacidade de matrícula e origem das crianças;
- IV – planta baixa dos espaços e de suas instalações com assinatura do técnico responsável e aprovada pelo órgão competente;
- V – Diretrizes Curriculares da Secretaria Municipal de Educação de Arauá;
- VI – Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica e administrativa da Educação Infantil.

Parágrafo único. A Instituição de Educação Infantil deverá encaminhar o Projeto Político Pedagógico à Secretaria Municipal de Educação de Arauá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após o início de suas atividades letivas para as providências necessárias.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO, DA DENOMINAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Seção I

Da Mudança de Mantenedora

Art. 26. A mudança de mantenedora de estabelecimento de ensino privado deverá ser comunicada à Secretaria Municipal da Educação por meio de processo, com entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Arauá com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, instruído de:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

- I – Requerimento dirigido a(o) secretário(a) de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II – cópia dos atos legais da instituição;
- III – contrato social do novo mantenedor;
- IV – CNPJ de ambos mantenedores;
- V – explicação da natureza das condições da mudança.

Parágrafo único. O processo será encaminhado ao setor competente da Secretaria Municipal da Educação que, após análise da documentação, emitirá parecer, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Da Mudança de Endereço

Art. 27. A mudança de endereço de instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deve ser solicitada pela mantenedora e o processo deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Arauá.

§1º No caso de mudança de endereço de instituições privadas será necessário atender ao disposto no Art. 22.

§2º No caso de mudança de endereço de instituições públicas será necessário atender ao disposto no Art. 25.

§3º A Secretaria Municipal de Educação por meio do setor responsável realizará verificação *in loco*, elaborando relatório acerca das condições existentes o qual integrará o processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e parecer.

Seção III

Da Mudança de Denominação

Art. 28. A mudança de denominação constitui-se direito do mantenedor que deverá organizar o processo conforme se segue:

- I – Requerimento do representante legal do mantenedor a(o) secretário(a) municipal de Educação;
- II – justificativa da mudança de denominação;
- III – cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino;
- IV – cópia do contrato social e CNPJ com as devidas alterações.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Parágrafo único. O Art. 28 não aplica às instituições da rede pública municipal, uma vez que a mudança de denominação segue a Lei Orgânica do Município de Arauá.

Seção IV

Do Encerramento das Atividades

Art. 29. O encerramento das atividades das instituições de Educação Infantil, aprovadas ou autorizadas a funcionar poderá ocorrer:

I – por voluntária decisão da entidade mantenedora;

II – por expressa decisão do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação;

§1º Em caráter especial, a Secretaria Municipal da Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação poderá determinar o encerramento imediato das atividades da instituição, quando comprovadas irregularidades que inviabilizem seu funcionamento e ofereça risco à integridade de crianças e adultos, garantindo a matrícula dos alunos para outra unidade de ensino.

§2º O(A) Secretário(a) Municipal de Educação deverá encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação para formalização do ato normativo do encerramento das atividades.

Art. 30. Após a publicação do ato de encerramento, a Secretaria Municipal da Educação, por meio do setor competente, notificará o mantenedor da instituição de Educação Infantil para o encerramento imediato do funcionamento.

Parágrafo único. Caso seja constatado o não encerramento, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Ministério Público, relatório detalhado contendo todas as ações realizadas.

CAPÍTULO VIII

DA SUPERVISÃO

Art.31. A supervisão compreende o acompanhamento e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil e será exercida pela Secretaria Municipal da Educação, a quem cabe zelar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução e demais legislações vigentes.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Art. 32. Compete à Secretaria Municipal da Educação definir e implementar procedimento de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 33. À supervisão compete:

I – avaliar:

- a) o cumprimento da legislação educacional vigente;
- b) a execução da proposta pedagógica;
- c) as condições de atendimento e permanência das crianças na creche e pré-escola;
- d) a manutenção dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- e) a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- f) a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar: transporte, alimentação e à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;

II – propor às autoridades competentes:

- a) a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- b) cessar efeitos, temporariamente ou definitivamente, dos atos de autorização quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da legislação vigente.

Art. 34. As irregularidades serão apuradas por órgão próprio da Secretaria de Educação e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação vigente, assegurado o direito à ampla defesa.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Anualmente, as instituições de Educação Infantil da Rede Privada deverão encaminhar ao setor competente da Secretaria de Educação o calendário escolar e o plano de funcionamento para análise e aprovação.

Parágrafo Único. No plano de funcionamento de que trata o caput deste artigo deverá constar o número de turmas, quantitativo de alunos atendidos por grupo, conforme formulário a ser fornecido pela Secretaria da Educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA



GOVERNO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Art. 36. As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento no Município, na data da publicação desta Resolução, deverão adequar-se às suas disposições.

§1º A adequação será verificada *in loco* pelo órgão próprio da Secretaria Municipal da Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, fundamentado em relatório que contemple as disposições desta Resolução.

§2º Com base no relatório citado no §1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação determinará, se necessário, os prazos a serem concedidos às instituições de Educação Infantil para adequar-se às normas desta Resolução, garantindo a continuidade das atividades em processo e a constante melhoria da qualidade do ensino.

§ 3º O prazo máximo para as devidas adequações será de dois anos, não podendo ser prorrogado.

Art. 37. Para atendimento às situações de emergência, em caráter temporário, a Secretaria Municipal da Educação poderá propor alternativas que assegurem atendimento de qualidade à Educação Infantil.

Art. 37 - Os casos omissos serão estudados e esclarecidos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação que, após análise, se necessário, baixará resolução complementar.

Art. 38 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário da Resolução Nº 06 de 21 de janeiro de 2015.

Sala Prof. "José Domingos dos Santos", Arauá/SE, 07 de março de 2024.

Keila Daniele Menezes S. Nascimento.
Keila Daniele Menezes S. Nascimento

Presidente do CME

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

A presente resolução foi homologada pelo Secretário Municipal de Educação em 07 de março de 2024.

Afonso de Menezes Alves Filho
Afonso de Menezes Alves Filho
Secretário Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PROF. LOURIVAL ALVES DA SILVA

Rua Adelina Nascimento Costa, nº 105, Bairro: Centro CEP: 49.220.000, Arauá/SE